

## **O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz**

**Adriana Pereira Campos**

Há poucos dias tivemos carta de um sujeito, que foi nomeado Juiz de Paz em uma Freguesia desta Província, perguntando-nos quais os casos em que o Juiz de Paz devia, ou não dar apelação dos seus julgados, quanto valia um Franco em moeda nossa [...]. Não há maior prova de que este homem não tinha conhecimento da Lei, que serve de regimento aos Juizes de Paz, antes lhe tinha chegado algum livro francês acerca dos Juizes de Paz, que que ele tomou pela Lei que no Brasil os criara. Se houvera uma boa Lei sobre a publicação das leis, este homem se não haveria tão embaraçado, e que não teria por ventura feito lá algum desacerto. (O Farol Paulistano, n. 210, 2 mai 1829, p. 925)

### 1. Juizes de Paz: “ das melhores instituições”<sup>1</sup>

O Juizado de Paz foi criado no Brasil pela constituição de 1824 por meio dos artigos 161 e 162. Designara-se como sua responsabilidade constitucional as *conciliações* sem as quais nenhum processo judicial teria início no Império brasileiro. Além dessa importante função, o comando determinava a eleição como o modo de escolha desses juizes. Não era novidade, contudo, a seleção de juizes por meio do voto no Brasil, cuja experiência datava dos tempos de colônia. Assim se procedia com juizes ordinários e juizes de vintena. Consoante Stuart Schwartz<sup>2</sup>, o juiz ordinário era funcionário eleito dos conselhos (Câmaras) municipais, que se constituíam na unidade básica da estrutura administrativa e judicial portuguesa. Cada conselho incluía dois juizes ordinários, função ocupada por cidadãos comuns sem exigência de formação em direito. As eleições desses magistrados municipais regulavam-se pelas eleições gerais municipais previstas pelas Ordenações.<sup>3</sup> Tratava-se de processo complexo, em que o juiz ouvia secretamente os votos, formavam-se róis e o Escrivão anotava cada etapa do escrutínio:

---

<sup>1</sup> Fala do Deputado Borges Carneiros nas Cortes Gerais de Lisboa (Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, 8 fev 1822, p. 122).

<sup>2</sup> SCHAWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 28 e 29.

<sup>3</sup> Manoelinas (Título 65) e Afonsinas (Título 67).

Antes que os oficiais do derradeiro ano da eleição passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo ano sejam juntos em Câmara como os Homens bons e povo, chamado a Conselho, e o Juiz mais velho lhe requererá, que nomeiem seis homens para Eleitores; os quais se lhe serão nomeados secretamente, nomeando-lhe cada um seis homens para isso mais aptos, os quais tomará [sic] em escrito o escrivão da Câmara, andando por todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada um. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Escrivão escritos, os juízes com os Vereadores verão o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem, [...].

Interessa destacar que tais eleições ocorriam em dois graus. Primeiramente, reuniam-se em assembleia *homens bons* e povo, quando se nomeavam seis cidadãos para Eleitores. Posteriormente, em outro recinto, estes, de dois em dois, indicavam por escrito (se não soubessem escrever, o Escrivão fazia a anotação) as pessoas mais pertinentes para juízes, vereadores, procuradores tesoueiros e escrivães da Câmara. Recolhiam-se os votos em *pelouros* – bolas de cera, guardadas numa arca e, a cada ano, convocava-se um menino para retirar os nomes que serviriam naquele exercício. Alvará exarado em 1611 demonstrava a tentativa da Coroa lusitana em controlar a fraude nesses processos<sup>4</sup>, mas as regras continuaram basicamente as mesmas.

No projeto de Constituição discutido nas Cortes de Lisboa, havia a previsão de juízes conciliadores. Na ocasião, o deputado Borges Carneiro mencionava os grandes bens proporcionados pelos juízes conciliadores espanhóis, citando o caso do Juízo de

---

<sup>4</sup> Alvará de 12 de novembro de 1611 tornou mais específica a eleição do juiz ordinário nos seguintes termos: “[...] 1. primeiramente [...] escolherão duas, ou três pessoas, que lhes parecer, das mais antigas e honradas, [...]. E no mesmo dia, que [...] farão pregões [...]. E dos ditos pregões farão autos. 2. E depois de lançados os ditos pregões, e estando o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte, que das pessoas das pessoas mais nobres e da governança da Terra, ou que houvessem sido seus Pais e Avós, votem em seis Eleitores dos mais velhos e zelosos do bem publico, e que não sejam parciaes, se na dita Villa houver bandos. 3 E feito isto, tomará os votos para os Eleitores, e depois de se ter votado nelles, apurará o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinários os seis, que tiverem mais votos; aos quaes dará Juramento dos santos Evangelhos, que elles fação eleição para os três annos seguintes de Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho e mais Officios, que costumão andar na Camará do lu gar, em que se fizer a tal eleição; e que sejam pessoas naturaes da terra, e da govemança delia, ou houvessem sido seus Pais e Avós, de idade conveniente, sem raça alguma (I): e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades, que se requerem [...]. [...]6 E tanto que os roes estiverem feitos, o Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinários, que a eleição fizerem, farão os pelouros dos Offidaés, que hão de servir os três annos seguintes, na forma da Ordenação; e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar ás ditas eleições, que não for neste Regimento declarado. [...]”

primeira instância de Madrid que havia prevenido 220 demandas. Declarou também que queria ver na Constituição esse juízo, pois não deveriam ser os juízes de fora ou de direito, mas sim os eletivos que deveriam existir em todas as Câmaras: “[...] 1.º porque tem a confiança do povo que os elegeu; 2.º porque só conhecem das causas de pequena importância, e por tanto o juízo da conciliação não induz neles alguma prevenção para quando a causa chegue a ser levada a juízo contencioso, pois se é causa importante, ele não será juiz dela. [...]”.<sup>5</sup> Presente ao debate, Cipriano Barata, representante da Bahia, relatou o seguinte problema “[...] Os juízes de fora não hão de conciliar parte nenhuma, em lugar de acabar uma demanda, hão de produzir 5, ou 6. Quando se fundou a Villa de Santo Amaro, foi para ali juiz de fora; em lugar de conciliar as demandas tem-se aumentado, e tudo se encaminha a trazer cada um 80 mil cruzados em 3 anos, fora o que gasta com o necessário. Portanto, os juízes para conciliar as partes, devem ser juízes de paz, e não juízes de fora, e se não se fizer isto, então tudo ira às avessas e o povo ficará oprimido, e nós não teremos legislação capaz. [...]”

Na Constituição lusitana, aprovada em setembro de 1822, constava a obrigatoriedade de juízes eletivos em todas as subdivisões dos distritos, bem como sua eleição ocorreria “[...] diretamente, no mesmo tempo, e forma por que se elegem os Vereadores das Câmaras. [...]”.<sup>6</sup> No Brasil, após reabertura da Assembleia Nacional, o assunto dos juízes de paz voltou com carga total. Os anais mostram que, em maio de 1826<sup>7</sup>, a deputação criticou fortemente certo decreto de setembro de 1824 em que o governo autorizava a conciliação por outros magistrados até que se realizasse a escolha dos responsáveis pela tarefa. O deputado Pedreira bradou: “ Senhor Presidente, é princípio incontroverso que toda Lei para que se possa dizer perfeita, deve útil, e exequível. (Apoiado!) Uma vez que não contenha estas qualidade, deixa de ser Lei: torna-se absurda, e muitas vezes tirânica. O Decreto de 17 de novembro de 1824, parece-me que não só tem produzido mais males do que a utilidade, que dele se pretendia, mas também

---

<sup>5</sup> Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, 8 fev 1822, p. 121.

<sup>6</sup> Art. 180.

<sup>7</sup> Anais da Câmara. Sessão de 31 de maio de 1826, p. 195.

é impraticável em muitíssimos casos, como passo a demonstrar”.<sup>8</sup> Em junho do ano de 1826, o deputado Feijó apresentava projeto como regimento dos presidentes de províncias e das câmaras municipais, em que indicava a prática da eleição dos juizes de paz da “ [...] mesma forma que os vereadores e com igual duração desses”.<sup>9</sup>

A matéria foi somente determinada em 1827, com a Lei de 15 de outubro, quando se definiu as diversas atividades do novo juiz local e o inseriu no cotidiano das freguesias do Império.<sup>10</sup> As audiências e tentativas de conciliação poderiam ocorrer em prédios públicos destinados ao Juizado de Paz ou, na ausência destes, na residência do eleito ao cargo. A fim de disciplinar de maneira mais precisa as atividades dos juizados de Paz, a Lei de 1º. de Outubro de 1828 entregou as antigas funções jurisdicionais da Câmara para os juizes de paz, que passaram a julgar as contravenções às posturas municipais.<sup>11</sup> Com a readequação dos poderes locais, o juiz de paz absorveu paulatinamente grande parte das funções policiais e judiciais dos antigos magistrados.<sup>12</sup> Além disso, a nova lei completou os dispositivos eleitorais ao regular as eleições municipais e introduziu a possibilidade legal de os cidadãos *votantes* atribuírem poder a autoridades do judiciário local e da vereança.

Com poder coercitivo, o juiz de paz fortalecia-se politicamente diante dos vereadores. Além disso, às Câmaras, em 1828, obrigou-se a aprovação das posturas municipais pelo Conselho Geral da Província.<sup>13</sup> E, a partir de 1832, às Assembléias Legislativas provinciais cabia propor, discutir e deliberar sobre a polícia e a economia municipais,

---

<sup>8</sup> *Diário da Câmara dos Deputados*, 31 mai 1826, p. 227.

<sup>9</sup> Diogo Antônio Feijó, ofereceu primeiro projeto que incluía o projeto de eleição dos juizes de paz à Câmara dos Deputados em 11 de julho de 1826. O outro projeto, confeccionado por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, foi ofertado para debate em 30 de agosto do mesmo ano (ACD, 1826). A discussão de ambos os projetos é realizada nas sessões seguintes.

<sup>10</sup> A lei de criação da magistratura da paz no Brasil definiu que em cada uma das freguesias e capelas filiais curadas do Império haveria um juiz de paz (Lei de 15 de outubro de 1827, art. 1).

<sup>11</sup> Art. 88 da Lei de 01/10/1828 e §7º do Art. 12 do Código de Processo Criminal de 1832

<sup>12</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y El jurado em El Brasil imperial, 1808-1871*: Control social y estabilidad política em El nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Econômica, 1986. p 85-87.

<sup>13</sup> Art. 39 da Lei de 01/10/1828 “Art. 39. As Camaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos, e posturas actuaes, para propôr ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do municipio; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais.”

precedendo propostas das Câmaras.<sup>14</sup> A nova realidade política, que se estabelecia no Brasil, modificava, portanto, os arranjos institucionais. Desde os tempos coloniais, verificava-se acentuada tensão entre os dirigentes locais, sobretudo, aqueles vinculados às câmaras municipais e as autoridades centrais. Boxer<sup>15</sup> registra que as “câmaras coloniais raramente se tornavam meros carimbos ou capachos [...], e mesmo nos casos em que os conselheiros tivessem se tornado uma espécie de ‘panelinha oligárquica’, em geral continuavam a representar os interesses locais de outras classes além da sua [...]”. Na mesma direção, Avanete Sousa<sup>16</sup> assevera que as câmaras serviram às elites locais como “anteparo ao Estado absolutista” concentrando poderes nas mãos de poucos notáveis da terra. Desde Pombal, entretanto, buscava-se impor certos limites “para o enquadramento político-administrativo dos poderes locais”<sup>17</sup>.

A organização do Estado brasileiro independente aprofundou essas reformas e transferiu o poder coercitivo das câmaras aos juizados de paz, órgão cuja eleição se realizava diretamente pelos cidadãos da paróquia ou distrito. Não se afirma que houvesse oposição sistemática entre vereadores e Juizes de Paz, como se verificou em algumas ocasiões. Admite-se apenas que os cidadãos passaram a integrar o jogo político e a câmara viu-se forçada a renovar seu diálogo com as forças locais, pois não podia mais agir como uma corporação que distribuía entre seus membros os papéis de poder sobre a população. Não se afirma igualmente a ausência, desde os tempos coloniais, de disputas internas entre as elites locais, apenas se ressalta o novo ator político dos votantes introduzidos no xadrez das relações de poder. Importa destacar que o liberalismo inverteu o processo de controle dos conselhos municipais, pois o entregou aos eleitores e não ao Estado. Mal comparando, os Juizes de Fora, antes responsáveis por impor o

---

<sup>14</sup> Item 4 do Art. 10 da Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834.

<sup>15</sup> Charles Boxer *O império marítimo português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 298.

<sup>16</sup> A. Sousa. Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII). In Maria Fernanda Bicalho & Vera Lúcia Amaral Ferlini. *Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império português, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005. p. 137.

<sup>17</sup> Maria Fernanda Bicalho,. As Câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: João Fragoso,; Maria Fernanda Bicalho; Maria de Fátima Gouvêa. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 200

controle sobre as forças locais representadas pelas Câmaras, deram lugar aos Juizes de Paz. No entanto, os primeiros representavam muito claramente o poder central e os segundos, a localidade.

No âmbito judicial e policial, o Código do Processo (1832) caracterizou-se decisivo para o alargamento dos poderes da magistratura leiga, em que foram delegadas ainda mais responsabilidades aos juizes de paz. Entre suas funções estava o preparo da formação de culpa nos processos,<sup>18</sup> o conhecimento sobre os novos moradores do distrito, a confecção de termos de bem viver àqueles que perturbavam a ordem pública – meretrizes, bêbados e vadios –, a realização do exame de corpo de delito, a apreensão de criminosos considerados culpados e, por final, o julgamento das contravenções às Posturas das Câmaras Municipais e dos crimes, cuja pena maior não ultrapassasse a multa até cem mil réis. A forma da eleição do magistrado da paz também sofreu alterações, o Código do Processo estabeleceu a escolha de quatro cidadãos, cada um desempenharia o mandato por um ano.<sup>19</sup>

Como se viu, nas primeiras décadas do Brasil independente, os juizados de paz cresceram em responsabilidade e aprofundaram a interiorização da política por meio das eleições para a escolha de seus titulares.<sup>20</sup> Pode-se afirmar igualmente que as eleições para juiz de paz produziram a politização da justiça, que representava a face mais visível e pedagógica do poder do Estado<sup>21</sup>, e por meio da qual homens comuns que buscavam “sua incorporação de fato na vida da comunidade respeitável implicava no uso do papel das cortes como mediadoras das disputas pessoais”<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> Código Criminal - Lei de 16 de Novembro de 1830, Capítulo II, Artigo 12.

<sup>19</sup> Código do Processo Criminal, Lei de 29 de Novembro de 1832, Parte Primeira, Título 1, Capítulo 1, artigo 10.

<sup>20</sup> Sobre o assunto ver capítulo de CAMPOS, Adriana Pereira e VELLASCO, Ivan ,,,,,,

<sup>21</sup> Ivan de A Vellasco. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça* Minas Gerais, século 19. Bauru, SP: EDUSC/ANPOCS, 2004.

<sup>22</sup> Patricia Ann aufderheide. *Order and Violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. 1976. Dissertation (Ph. D.)–University of Minnesota, 1976. p. 203

## 2. Juízes de Paz: “isto é muito bastante e nada de chicana”<sup>23</sup>

Thomas Flory<sup>24</sup> adverte que o juiz de paz brasileiro, como concebido originalmente, seria um magistrado sem treinamento e sem vencimentos eleito para exercer, em nível de paróquia, funções de pouca importância e conciliação de litigantes. Na opinião de Flory, reformadores liberais fizeram dos juízes de paz o baluarte de suas próprias preocupações filosóficas como democracia, localismo, autonomia e descentralização política. Basta a leitura dos anais para constatar a propriedade dessas observações. Em 9 de julho de 1828, quando a Câmara passou a apreciar o projeto enviado pelo governo para disciplinar a eleição e demais funções dos juízes de paz, houve sério desentendimento dos deputados com o Ministro Clemente Pereira. A proposta remetida previa que a Assembleia paroquial reuniria somente os *homens bons*<sup>25</sup> do povo para a escolha da mesa eleitoral entre os cidadãos presentes à reunião anual na primeira oitava do Natal. Os *homens bons* reunidos nomeariam seis Eleitores, que, por sua vez, escolheriam o Juiz de Paz, por meio de voto secreto, escrito ou oral.<sup>26</sup> O modelo inspirava-se na tradição lusitana de eleição das antigas Câmaras municipais.

Na discussão da matéria, o Deputado Vasconcellos admitiu a importância do projeto, pois a lei anterior não definia a eleição dos juízes. Discordava, porém, da forma da eleição e advertia que outros projetos a respeito da escolha de vereadores já tramitavam no Senado. O Deputado Custódio Dias disparou sua crítica ao emprego do termo *homens bons* no projeto. Declarou que não sabia “[...] o que sejam homens bons; a constituição diz que para ser eleitor deve-se estar no gozo dos direitos políticos; isto é

---

<sup>23</sup> Fala do Deputado Custódio Dias em resposta ao projeto apresentado por José Clemente Pereira, Ministro da Justiça, de acordo com os anais da Câmara dos Deputados (Anais da Câmara de 23 de julho de 1828, p. 174).

<sup>24</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y El jurado em El Brasil imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad política em El nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 81.

<sup>25</sup> Expressão mais comum no Antigo Regime. Ver Maria Fernanda Bicalho. As Câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: João Fragoso; Maria Fernanda Bicalho; Maria de Fátima Gouvêa. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>26</sup> Artigos 2º ao 5º, conferir Anais da Câmara de 9 de julho de 1828. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp). Acesso em 21 fev 2010.

muito bastante e nada de chicana”<sup>27</sup>. Na verdade, a manifestação representava a recusa ao antigo vocabulário político e a afirmação dos conceitos liberais que nortearam boa parte desse debate parlamentar.

Com a apresentação do projeto, o governo declarava sua vontade em colocar em funcionamento os juizados de Paz. Seu empenho explica-se, em parte, pelo fato de a conciliação se constituir na fase preliminar dos processos e responsabilidade exclusiva dos Juízes de Paz. O Imperador considerava a conciliação um “benefício da Constituição”,<sup>28</sup> mas a própria lei maior vinculava a conciliação aos Juízes de Paz. A norma aprovada em 1827 pouco adiantara no sentido de prover ao Império dos procedimentos necessários à escolha dessa magistratura, cuja ausência devia criar sérias dúvidas processuais no campo judicial. O projeto proposto pelo governo, contudo, colocava a eleição dos Juízes de Paz sob o escrutínio dos Eleitores, tornando-a indireta. Embora Thomas Flory veja na iniciativa o arroubo liberal dos brasileiros contra o rei estrangeiro, neste texto já se demonstrou que os portugueses escolheram a via também direta para a escolha dos juízes eletivos. Como se verá, os Deputados brasileiros pretendiam avanços para as funções desses magistrados, colocando-os, até mesmo, como legítimos representantes populares.

Depois de 1827, a Câmara acolheu reconhecendo a ineficiência da legislação anterior para por em funcionamento dos juizados de Paz. O debate, contudo, exibiu um parlamento oposicionista e cioso de transformar a magistratura eleita em órgãos com plena autonomia e independência, longe da influência do governo imperial. O Deputado paulista Souza França discursou pela magistratura popular para substituir a intendência de polícia, abolida pela Câmara.<sup>29</sup>

O debate esquentou na Câmara. Em relação às eleições, o Ministro da Justiça, Clemente Pereira, manifestou-se pela constitucionalidade da eleição indireta, no que foi corrigido

---

<sup>27</sup> Anais da Câmara de 23 de julho de 1828, p. 174. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp). Acesso em 21 fev 2010.

<sup>28</sup> Decreto de 17 de Novembro de 1824.

<sup>29</sup> Anais da Câmara de Deputados, 23 jul 1828, p. 175.



imediatamente pelo Deputado mineiro Bernardo Pereira de Vasconcellos, que acentuou ter a constituição definido por essa forma de escolha somente os conselhos gerais de província, deputados gerais e senadores.<sup>30</sup> Argumentou que as eleições dos vereadores não afiguravam no texto, abrindo a possibilidade de a Câmara escolher como lhe conviesse. Finalmente, os Deputados Paula e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos discursaram pelas eleições diretas, igualando a eleição dos juízes de paz à dos eleitores.

Outra questão relevante na formatação dada aos juízes de paz em 1828 consistiu na criação dos instrumentos processuais de controle dessa magistratura. O Ministro da Justiça, Clemente Pereira, expôs sua preocupação, pois existiam queixas contra os juízes paz eleitos, assim como acusava a necessidade de instrumentos para inibir que pessoas desqualificadas assumissem a função.<sup>31</sup> Imediatamente Vasconcellos advertiu, em contraposição, que “tais questões nunca devam pertencer ao governo” e a perda do cargo somente deveria ocorrer “por sentença”.<sup>32</sup>

O debate parlamentar de definição da eleição direta para o cargo de Juiz de Paz e o esboço de sua autonomia ainda no ano de 1828 traduz, possivelmente, a tendência dos parlamentares em votar projetos que tornassem o poder central menos concentrado, parcelando-o entre as províncias e as autoridades locais. No entanto, não se deve olvidar ser essa característica mais geral do liberalismo da época quando se testemunha ter a mesma discussão promovido ideia semelhante nas cortes de Lisboa. Por outro lado, necessário reconhecer que o próprio governo considerava a magistratura eleita importante e pensava em viabilizá-la. A divergência encontrava-se centrada no caráter popular requerido pela Câmara. Em seu ímpeto oposicionista, a Câmara pretendia fortalecer os Juizados de Paz como órgão e libertá-lo da influência do governo central.

3. Manuais de Juízes de Paz: “cuja beleza e utilidade está na rapidez”<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> Anais da Câmara de Deputados, 23 jul 1828, p. 175.

<sup>31</sup> Anais da Câmara dos Deputados, 4 ago 1828, p. 21.

<sup>32</sup> Anais da Câmara dos Deputados, 4 ago 1828, p. 21.

<sup>33</sup> O Farol Paulistano, n. 210, 2 mai 1829, p. 925.

Em 15 de dezembro de 1827, o jornal *Astro de Minas* trazia a epígrafe “*Plus ... l’instruction deviendra commune á tous les hommes, plus aussi les delits seront rarrres dans la societ *”<sup>34</sup>, justo na edi o que trazia, na qualidade artigo d’Oficio a Lei do Juizado de Paz de 1827. A alus o   instru o como preven o aos crimes pode se mera coincid ncia, mas remete  s d vidas que os primeiros anos de implanta o dos juizados de paz suscitaram. Al m das confus es, havia s ria oposi o   elei o direta desses magistrados. Como se viu, o Ministro da Justi a, Clemente Pereira, defendeu a constitucionalidade da elei o *indireta* para o cargo diante dos deputados reunidos na Assembleia Geral. Em 7 de fevereiro de 1828, assinou suplemento ao n mero 35 do jornal *Astro*, o *Amigo do justo*, em que discutia “ [...] os ju zes de paz devendo ser eleitos, deveri o ser pelos Eleitores Paroquiais [...] e nunca por uma por o de homens inteiramente estranha dos interesses locais, tal qual se vai agora proceder [...]”.

Em face dessas quest es foram escritos dois manuais a respeito do assunto, curiosamente, no mesmo ano de 1829, que foram muito bem recebidos pela imprensa. O *Di rio Fluminense*<sup>35</sup> anunciou na sess o *Avisos* que sa ra   luz “Diret rio para uso dos Ju zes de Paz, e seus escriv es” – sem indicar a autoria e o “Guia do Juiz de Paz do Brasil”, de certo Deputado “amigo da Institui o”. O *Aurora Fluminense*, na sess o *Rio de Janeiro*, recomendava a leitura do “Guia de Juiz de Paz”, neste peri dico identificada a autoria do Deputado Feij , e sublinhava que serviria “de muita luz para a marcha do processo, o qual deve ser simples, e longe dos labirintos da antiga chicana, que se quis evitar com a nova magistratura”. No mesmo n mero do *Aurora Fluminense*, declarava-se ser “[...] m ster que os Srs. Ju zes meditem refletidamente sobre a Lei, e atendam para a *Guia* fugirem de ca rem em equ vocos semelhantes  quele, de que fala o *Pharol Paulistano*. [...]”. Referiam-se os editores ao caso descrito no *Pharol*, segundo o qual certo juiz usara um manual franc s a ponto de aplicar as multas em francos. De fato circulavam no pa s obras de com refer ncia   pr tica estrangeira dos ju zes de Paz tal

---

<sup>34</sup> Mais ... a instru o se torna comum a todos os homens, a maioria dos crimes t m se tornar o raros na sociedade (tradu o livre).

<sup>35</sup> Em 3 de junho de 1829.

como se subsume de publicação no *Diário do Rio de Janeiro*. Em 1929, no número tal, constava a nota sobre a obra de Pedro Plancher Seignot intitulada *Manual dos Juízes de Paz* “à imitação do que há em França”.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> *Diário do Rio de Janeiro*, 2 mar 1829, f. 1.